



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427277

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1077647-14.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 8294

Apelação: 1077647-14.2024.8.26.0002

Apelante: Telefônica Brasil S.A

Apelado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Origem: São Paulo - Foro Regional – Santo Amaro - 16ª Vara Cível

MM. Juiz: Claudio Salvetti D Ângelo

APELAÇÃO. Responsabilidade civil por acidente de trânsito. Seguro facultativo. Ação regressiva de ressarcimento de danos.

Recurso interposto pela requerida contra respeitável sentença que julgou procedente a ação. Suscita nulidade da sentença por ausência de fundamentação e preliminar de ilegitimidade passiva. Quer ainda a improcedência da ação; subsidiariamente, a aplicação de correção monetária e juros de mora como estabelece a Lei 14.905/2024.

Nulidade da sentença. Não ocorrência. Sentença fundamentada. Fundamentação concisa não pode ser confundida com falta de fundamentação (Enunciado 10 "ENFAM").

Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Matéria que trata sobre ausência de responsabilidade civil, que se confunde com o mérito, devendo ser analisada em conjunto.

Acidente incontroverso. Dinâmica do acidente suficientemente esclarecida. Comprovada a responsabilidade da requerida pela ocorrência do acidente. Responsabilidade objetiva. Ausência de prova de excludente de responsabilidade da requerida. A requerida não comprovou que o cabo que causou o acidente não era de sua titularidade como alegado, não se desincumbindo do ônus processual de comprovar fato impeditivo do direito da autora (artigo 373, II, do Código de Processo Civil).

Seguradora autora que comprovou o pagamento dos reparos para o conserto do veículo da segurada. Sub-rogação caracterizada.

Extensão dos danos bem demonstrada com documentos relativos ao aviso de sinistro e notas fiscais do conserto. Os valores pagos pela seguradora são compatíveis com

os danos verificados, sem revelar valor exorbitante ou reparos incompatíveis. Ausência de prova capaz de infirmar os documentos apresentados pela autora, prevalecendo o montante fixado na sentença. Correção monetária e juros de mora. A Lei 14.905/2024 tem aplicação a partir de sua vigência. Procedência mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra respeitável sentença proferida nos autos de ação de regresso ajuizada por **Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais** em face de **Telefônica Brasil S.A.**

A sentença julgou procedente a ação para condenar a requerida ao pagamento de R\$9.657,13 à autora, com a incidência de correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir do desembolso em 07/06/2023 (p. 434), e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. A partir de 30/08/2024, data da vigência da Lei 14.905/2024, a correção monetária deve seguir o "IPCA" e os juros a "SELIC" (descontado o IPCA). Ainda, condenou a requerida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa. Sentença integrada pela decisão que rejeitou embargos de declaração (p. 629/630).

Inconformada, a requerida interpôs recurso de apelação (p. 633/655), suscitando nulidade da sentença por ausência de fundamentação; reiterando a preliminar de ilegitimidade passiva; e sustentando inexistência de sub-rogação ante a imprescindibilidade de sentença judicial que declare a responsabilidade da empresa apelada para que a sub-rogação se concretize de forma válida e eficaz. Alega que não houve comprovação acerca da dinâmica do acidente e dos requisitos da responsabilidade civil; não há responsabilidade em razão da ausência de nexo causal e da ausência de comprovação dos danos materiais. Por fim, invoca a aplicação dos novos parâmetros legais fixados para o cálculo de correção monetária e juros de mora, com base na Lei 14.905/2024 e refuta a condenação em honorários de sucumbência.

Pretende o provimento do recurso para declarar sua ilegitimidade passiva; ou, seja afastada a condenação julgando improcedente a ação; subsidiariamente, a aplicação de correção monetária e juros de mora como estabelece a Lei 14.905/2024.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (p. 1031/1052).

É o relatório.

V O T O.

Recurso tempestivo e preparado (p. 657/658).

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

O recurso não comporta provimento.

Em que pesem as alegações da apelante, não convence a tese de ausência de fundamentação. A sentença recorrida analisou a pretensão das partes e está devidamente fundamentada, não havendo nulidade por falta de fundamentação.

Nesse sentido o enunciado 10 “ENFAM”: *“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”*

A preliminar de ilegitimidade passiva não prospera. As condições da ação devem ser aferidas à vista das afirmações formuladas na inicial. Tendo a parte autora imputado à requerida a responsabilidade pela ocorrência do acidente, eventual ausência ou excludente de responsabilidade é questão que se confunde com o mérito, devendo ser analisada em conjunto.

A seguradora autora ao realizar o pagamento de indenização, fica sub-rogada nos direitos do segurado em relação ao causador do dano, conforme artigo 786, caput, do Código Civil.

A Súmula 188 do Egrégio Supremo Tribunal Federal estabelece: **“O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato de seguro”**.

Não há controvérsia sobre a ocorrência do acidente ocorrido em 29/03/2023 envolvendo o veículo da segurada da autora, o que foi confirmado pela prova documental trazida com a inicial, em especial pelo boletim de ocorrência e pelo laudo pericial do Instituto de Criminalística (p. 106/132).

A autora juntou aviso de sinistro (p. 417/418) havendo prova suficiente dos danos causados ao veículo da segurada, tendo a seguradora autora comprovado o pagamento para realização dos reparos no veículo da segurada (p. 426/434).

Quanto à dinâmica dos fatos, verificada a responsabilidade integral da requerida/apelante, pela ocorrência do acidente, pois foi o fio/cabo com identificador de propriedade da parte requerida que ocasionou a queda do motociclista, que, posteriormente, atingiu o veículo da segurada da autora, que se encontrava estacionado na via pública, dando causa aos danos materiais indenizados pela seguradora autora, inexistindo provas capazes de afastar essa conclusão.

Nesse sentido, o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor atribui ao fornecedor de serviços, a responsabilidade objetiva pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço.

Além do Código de Defesa do Consumidor, aplica-se a Teoria do Risco da Atividade, adotada pelo Código Civil de 2002. De fato, por ser fornecedora de serviços, a responsabilidade da empresa ré, no caso vertente, é objetiva, nos termos dos artigos 14 e 20 do Código de Defesa do Consumidor, também pelo risco da atividade, previsto pelo parágrafo único do artigo 927 do Código Civil.

Note-se que não foi produzida pela requerida prova da presença de qualquer excludente da sua responsabilidade, pois não há prova de que o dano ocorreu por culpa exclusiva do segurado ou de terceiros.

Vale enfatizar, o laudo pericial admitido como prova emprestada é extremamente claro ao constatar que o cabo que causou o acidente possuía identificador de propriedade da parte requerida.

Ainda que assim não fosse, a requerida é quem detinha melhores condições de comprovar que o cabo mencionado não era de sua titularidade, sobretudo por se tratar de fato impeditivo do direito da autora, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, não tendo a requerida se desincumbido do ônus que lhe competia, restam evidenciados os requisitos da responsabilidade civil (ato ilícito, nexo causal e dano), com nexo causal entre o acidente causado pelos cabos da requerida e os danos suportados pela segurada da autora, surgindo para a requerida o dever de indenizar os danos causados, nos termos dos artigos 186 e 927, do Código Civil.

Os danos causados ao veículo do segurado da autora em decorrência do acidente também foram comprovados, conforme se extrai da prova documental produzida (p. 106/132 e 417/434).

Quanto aos valores perseguidos pela seguradora, sem razão a apelante, pois restou bem comprovada a extensão dos danos e o pagamento do conserto, merecendo fé os comprovantes de pagamento, relatório do sinistro e orçamento.

O valor dos reparos no veículo da segurada é compatível com os danos causados pelo acidente, inexistindo prova em sentido contrário.

Aliás, a impugnação da apelante foi feita de forma genérica, sem apontar ou trazer indícios concretos do suposto excesso ou incompatibilidade com o fato.

Além disso, a apelante não produziu prova capaz de infirmar os orçamentos apresentados pela autora, de modo que deve prevalecer o montante fixado na sentença recorrida.

Em relação ao cálculo de correção monetária e juros de mora sobre o valor da condenação, bem fundamentou o MM. Juiz: *“incidência de correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir do*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desembolso em 07/06/2023 (fl. 434), e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. A partir de 30.08.2024, data da vigência da Lei nº 14.905/2024, a correção monetária deve seguir o IPCA e os juros a SELIC (descontado o IPCA).”

Portanto, a Lei 14.905/2024 tem aplicação a partir de sua vigência.

A respeitável sentença deu solução adequada ao litígio.

Nesse contexto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Em razão do desprovimento do recurso, majoro os honorários sucumbenciais para vinte por cento (20%), sobre o valor da condenação, que coincide com o valor atribuído à causa, com base no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO

Relator